

A. I. Nº - 9275460/05  
AUTUADO - AGROPECUÁRIA ARAÚJO DANTAS LTDA.  
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 01.08.2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0261-01/05**

**EMENTA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/03/2005, exige ICMS no valor de R\$ 7.535,08, acrescido de multa de 100% em decorrência da entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fls. 22 a 24, alegando que as compras sempre são efetuadas pela matriz, na cidade de Santana, e depois transferidas para as filiais, por motivo de organização e controle, fato que ocorre desde a abertura da filial em Bom Jesus da Lapa, em 1998.

Assevera que as cordas compradas foram entregues na filial de Bom Jesus da Lapa, pois o caminhão ficou impossibilitado de chegar até a cidade de Santana. Diz que a mercadoria ficou em Bom Jesus da Lapa e as notas fiscais foram enviadas para a matriz, para fazer a transferência das mercadorias e para a contabilidade registrar.

Observa que, tão logo as notas fiscais chegaram a matriz, em Santana, foi feita a transferência para ajustar o estoque que ficou na filial, em Bom Jesus da Lapa, conforme comprova cópia das Notas Fiscais nº 1577, 1581 e 1582.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 41 a 42, a auditora designada diz que, da leitura dos autos, depreende-se que não assiste razão ao autuado, pois as alegações apresentadas na defesa não justificam a presença das mercadorias em estabelecimento diverso do indicado nas notas fiscais.

Ressalta que as notas fiscais foram encontradas no local onde estavam estocadas as mercadorias, constando como destinatário outro estabelecimento, situado em outra cidade. Ademais, tais notas foram emitidas nos dias 16, 22, 24 e 25 de fevereiro de 2005, e até a data da ação fiscal, 03.03.2005, a estocagem das mercadorias permanecia irregular. Salienta que as notas fiscais de transferências somente foram emitidas em 04.03.2005, por força da ação fiscal.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização de Trânsito, sob a alegação da entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

Em sua defesa o autuado alega que as cordas foram entregues na filial de Bom Jesus da Lapa, devido a impossibilidade do caminhão chegar até a cidade de Santana. Tal argumento não pode ser acolhido, pois o autuado não acostou aos autos nenhuma prova do alegado. Saliento que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no Art. 143, do mesmo regulamento.

Também não acolho o argumento de que, tão logo as notas fiscais chegaram a matriz, em Santana, foi feita a “transferência para ajustar o estoque que ficou na filial, em Bom Jesus da Lapa”, uma vez que as Notas Fiscais nºs 1577, 1581 e 1582 somente foram emitida em 04/03/05, ou seja, após a autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **9275460/05**, lavrado contra **AGROPECUÁRIA ARAÚJO DANTAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.535,08**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR